

TRIBUNAL DE JUSTIÇA PODER JUDICIÁRIO São Paulo

Registro: 2021.0000364205

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos do Habeas Corpus Criminal nº 2055893-10.2021.8.26.0000, da Comarca de Limeira, em que são impetrantes TAMIRES GOMES DA SILVA CASTIGLIONI e EVERTON SILVA SANTOS e Paciente CICERO APARECIDO DA SILVA.

ACORDAM, em 12ª Câmara de Direito Criminal do Tribunal de Justiça de São Paulo, proferir a seguinte decisão: "Conheceram em parte da impetração e, nesta extensão, denegaram a ordem ora impetrada, permanecendo o paciente no cárcere. V.U.", de conformidade com o voto do Relator, que integra este acórdão.

O julgamento teve a participação dos Exmos. Desembargadores AMABLE LOPEZ SOTO (Presidente) E VICO MAÑAS.

São Paulo, 11 de maio de 2021.

PAULO ROSSI RELATOR Assinatura Eletrônica



Habeas Corpus Criminal nº 2055893-10.2021.8.26.0000

Comarca de Limeira - 2ª Vara Criminal

Impetrantes: Tamires Gomes da Silva Castiglioni e Everton Silva

Santos

Paciente: Cicero Aparecido da Silva Corréu: Bryan Andres Cortes Beca

TJSP - 12^a CÂMARA DE DIREITO CRIMINAL

VOTO Nº 39.528

HABEAS CORPUS – Roubo Majorado (Art. 157, § 2°, incisos II e VII, c.c artigo 70 (duas vítimas), todos do Código Penal) - Sentença Condenatória - Insurgência contra a negativa do recurso em liberdade, mediante decisão carente de fundamentação idônea – NÃO VERIFICADO – Não se vislumbra ilegalidade aparente a macular a r. sentença ora hostilizada, demonstrando de forma adequada a presença dos requisitos ensejadores da prisão preventiva a amparar a negativa do recurso em liberdade, em consonância com os artigos 312 e 387, § 1°, ambos do CPP e artigo 93, inc. IX, da Constituição Federal.

De outro lado, sustenta que o paciente faz jus à prisão domiciliar, com base no art 318, III, do CPP, vez que é o único responsável pelos cuidados de sua esposa deficiente física; além do risco de contaminação pelo Covid-19 na unidade prisional, invocando os termos da Recomendação nº 62/2929 do CNJ CONHECIMENTO - Os pedidos em questão já foram analisados por esta Colenda Câmara por ocasião do pedidos de habeas iulgamento dos corpus 2035858-63.2020.8.26.0000 e 2288259-55.2020.8.26.0000. Não cabe reiteração de habeas corpus lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação do paciente.

Ordem parcialmente conhecida e, nesta extensão, denegada.

Vistos.



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

Trata-se de *Habeas Corpus* impetrado em favor de Cícero Aparecido da Silva, com pedido liminar, apontando o MM. Juiz de Direito da 2ª Vara Criminal da Comarca de Limeira como autoridade coatora, nos autos da ação penal nº 1500629-12.2020.8.26.0320.

Aduz o impetrante que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/2/2020, convertida em preventiva e, na sequência, denunciado como incurso no artigo 157, parágrafo 2º, incisos II e VII, c.c. art. 70, todos do Código Penal, remanescendo condenado à pena de à pena de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado.

Alega que o paciente sofre constrangimento ilegal decorrente da negativa do recurso em liberdade, mediante decisão carente de fundamentação idônea, não demonstrando em termos concretos a necessidade da manutenção da medida extrema, além de ausentes os requisitos ensejadores de sua segregação cautelar, previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal.

Sustenta que o paciente faz jus à prisão domiciliar, com base no artigo 318, inciso III, do CPP, vez que é o único responsável por sua esposa que é deficiente física; além da possibilidade de contágio pelo Covid-19, visto que disseminação da doença é maior dentro do sistema prisional, diante da impossibilidade de distanciamento social, pouca ventilação, compartilhamento de bens comuns, dificuldade de higienização e ausência de equipe médica, invocando os termos da Recomendação nº 62/2020 do Conselho Nacional de Justiça.

Requer a concessão da ordem, para que o paciente possa

PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

recorrer em liberdade, expedindo-se alvará de soltura em seu favor (fls. 1/7).

O pedido liminar foi indeferido (fls. 415/416).

Prestadas informações pela autoridade judiciária, apontada como coatora (fls. 421/422), pronunciou-se a Douta Procuradoria Geral de Justiça, pela denegação da ordem (fls. 426/428).

Este, em síntese, é o relatório.

Verte das informações prestadas pela digna autoridade judiciária em 19 de março de 2021, que o paciente foi preso em flagrante no dia 17/2/2020, convertida em preventiva. Remanesceu condenado por sentença proferida em 18/1/2021, como incurso no art. 157, §2°, II e VII, c.c. o art. 70 (duas vezes), do Código Penal, à pena de 8 (oito) anos, 5 (cinco) meses e 18 (dezoito) dias de reclusão, em regime fechado, e ao pagamento de 18 (dezoito) dias-multa, não podendo recorrer em liberdade. Inconformado, o paciente apelou. Recebido o recurso e as razões de apelação, foi determinado o encaminhamento dos autos ao Tribunal de Justiça em 24/2/2020 (fls. 421/422).

Esta é a síntese dos fatos.

Inicialmente, em relação ao pleito de concessão da prisão domiciliar, com base no artigo 318, inciso III, do CPP, ou ainda, com fundamento na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, deve ser consignado que estes pedidos se tratam de reiteração de outros pedidos de *habeas corpus* já analisados por esta Colenda Câmara.

No tocante ao pedido de substituição da preventiva pela domiciliar, com base no art. 318, III, do CPP, o paciente teve denegada a ordem no *habeas*



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

corpus nº 2288259-55.2020.8.26.0000, assim ementado:

HABEAS CORPUS – Roubo Majorado (Art. 157, § 2º, incisos II e VII, c.c artigo 70 (duas vítimas), todos do Código Penal) – Insurgência contra o indeferimento da substituição da prisão preventiva pela domiciliar, requerida com base no art. 318, III, do CPP e HC Coletivo 165.704/STF, vez que é o único responsável pela esposa portadora de deficiência física – INADMISSIBILIDADE - O paciente não se enquadra nas hipóteses legais para concessão de prisão domiciliar previstas no Código de Processo Penal, nem nas condicionantes estabelecidas quando do julgamento do Habeas Corpus Coletivo n.º 165.704 pela Corte Suprema, porquanto não restou comprovado que sua companheira não possa receber assistência de familiares, não se olvidando que ele responde por crimes de roubo majorado que envolvem violência e grave ameaça à pessoa, havendo vedação legal ao deferimento da benesse. Ordem denegada.

Já em relação ao pedido de concessão da prisão domiciliar com base na Recomendação nº 62/2020 do CNJ, esta Colenda câmara denegou a ordem de *habeas corpus* nº 2035858-63.2020.8.26.0000.

A situação fática que ensejou a denegação dos pedidos supracitados permanece inalterada.

Dessa forma, não cabe reiteração de *habeas corpus* lastreado nos mesmos argumentos do anterior e sem fatos novos que tenham modificado a situação do paciente.

Nesse sentido.

"Quando a impetração é mera reiteração de pedido anteriormente examinado, sem qualquer fato novo, não se conhece do pedido" (Superior Tribunal de Justiça - JSTJ 36/270).

"Em sede de HABEAS CORPUS é inadmissível a formulação de pleito já apreciado e decidido em anterior impetração, salvo hipótese de apresentação de novos fatos ou fundamentos jurídicos" (Superior Tribunal de



Justiça - RSTJ 68/113/4).

Ademais, cumpre asseverar que esta Egrégia Corte de Justiça já se manifestou em relação aos pedidos em questão, de modo que eventual autoridade coatora, nesse caso, seria o próprio Tribunal de Justiça.

Com efeito, satisfeita a prestação jurisdicional, com o indeferimento dos *habeas corpus* anteriormente impetrados, afigura-se incabível novo pedido sob os mesmos fundamentos.

Nesse sentido, o escólio de Júlio Fabbrini Mirabete:

"Questão também a ser examinada é a possibilidade ou não de reiteração do pedido de habeas corpus. Inúmeras vezes se tem decidido que é admissível o conhecimento de anterior pedido denegado, mesmo que a causa de pedir seja composta dos mesmos fundamentos, sob alegação de que a ordem do writ não tem execução mandamental e não faz coisa julgada.

Todavia, tem-se objetado, corretamente, que a mera repetição de fundamentos já examinados não merece conhecimento.

Esgotada a faculdade recursal do habeas corpus, deixa o interessado de poder reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito. Não se trata, aliás, de que a sentença denegatória faz coisa julgada, mas sim da impossibilidade de o mesmo Tribunal reexaminar decisão já firmada através de uma de suas Câmaras, assumindo a posição da autoridade coatora ao confirmar o ato ou a situação jurídica impugnados. Só é admissível o conhecimento de novo pedido quando haja matéria nova, que não foi objeto de deliberação anterior, ou seja, o conhecimento do novo pedido depende de que sejam apresentados novos fundamentos de fato ou de direito. Fora tal hipótese, o



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

pedido deve ser dirigido à instância superior" (Processo penal, 4 - ed., Atlas, 1995, p. 704).

Nessa linha, também a orientação jurisprudencial.

"Para a tutela da liberdade individual pela ação de HABEAS CORPUS a lei garante ao cidadão, sempre, o duplo grau de jurisdição. Não utilizada ou esgotada a faculdade recursal, porém, deixa o interessado o poder de reiterar a pretensão de liberdade repelida com os mesmos fundamentos, não porque a sentença denegatória faça coisa julgada material, mas porque exercido plenamente seu direito de ação. Obsta à reiteração do pedido, nessa hipótese, a falta de interesse em agir, uma vez que o impetrante já obteve a prestação jurisdicional a que tinha direito" (TJSP - RT 673/318).

O *mandamus*, quanto ao pedido de concessão da prisão domiciliar, está com sua análise prejudicada, pois já foi apreciado.

No mais, a ordem não comporta concessão.

Com efeito, não se vislumbra a ilegalidade manifesta na decisão combatida. Ademais, por conta da necessidade, para o fim proposto, exige uma valoração de provas que não comporta guarida na estreita via do *habeas corpus*, pois marcado pela sumariedade e celeridade, não permite a análise ou o revolvimento do conjunto probatório.

Na oportunidade da sentença condenatória, o magistrado sentenciante, mediante decisão fundamentada, estabeleceu o regime inicial fechado e indeferiu o direito ao recurso em liberdade, consignando-se que: "Custodiados no curso do processo, os condenados não poderão exercer o direito de recorrerem em liberdade, com mais razão após exauriente cognição e diante do necessário resguardo da ordem pública e da aplicação da Lei penal.



De início, impende destacar que os roubos praticados são de gravidade extrema e de notória repercussão negativa na coletividade. Saliente-se que os delitos foram praticados em concurso de pessoas e mediante o emprego de arma branca, indicando modus operandi estruturado e habitualidade criminosa, justificando-se, portanto, a necessidade da custódia preventiva em face da extrema gravidade de suas condutas. Outrossim, CICERO APARECIDO DA SILVA é multirreincidente, inclusive tendo praticado os crimes de roubo e homicídio doloso, circunstâncias que denotam periculosidade acentuada e eleva a reprovabilidade de sua conduta, tudo a indicar que, em liberdade, tornará a delinquir, tornando cristalina a necessidade da segregação cautelar. Portanto, resta demonstrado, concretamente, a necessidade da segregação dos acusados para garantir a ORDEM PÚBLICA." (fls. 20/21 – grifo nosso).

As circunstâncias da infração, demonstrando a gravidade concreta do crime supostamente praticado, revelada não só pela pena abstratamente cominada ao tipo, mas também pelos meios de execução, quando presentes a barbárie e o desprezo pelo bem jurídico atingido, reclama uma providência imediata do Poder Público, sob pena de se pôr em risco a própria legitimidade do exercício da jurisdição.

Imprescindível à defesa da incolumidade pública, não podendo a sociedade permanecer à mercê de pessoas que se revelam perigosas e predispostas à prática de atos de violência.

Além disso, desde que a permanência do acusado em liberdade possa dar motivo a novos crimes ou cause repercussão danosa no meio social, cabe ao magistrado manter a custódia cautelar como garantia da ordem pública, constituindo em verdadeira medida de segurança.

Consoante jurisprudência do Colendo Superior Tribunal de Justiça,



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

"não é ilegal o encarceramento provisório que se funda em dados concretos a indicar a necessidade da medida cautelar, especialmente em elementos extraídos da conduta perpetrada pelo acusado, quais sejam, a periculosidade do agente e a reiteração delitiva, demonstrando a necessidade da prisão para garantia da ordem pública" (STJ, HC nº 247.207/GO, Rel. Ministra MARIA THEREZA DE ASSIS MOURA, SEXTA TURMA, DJe de 13/03/2013).

Nesse contexto, em que a gravidade em abstrato do crime alinha-se às circunstâncias concretas da infração e antecedentes do acusado, revelando maior grau de periculosidade social, inexiste razão para se menosprezar o entendimento adotado pelo magistrado *a quo* no sentido da necessidade de manutenção da custódia cautelar sob os fundamentos legais declinados na decisão hostilizada.

Nesse sentido.

"na individualização da pena, jamais se logrou eliminar a parcela inextirpável de subjetivismo do juiz no caso concreto; por isso, o ponto, é estreita a margem de revisão da sentença nas vias de controle de legalidade do habeas corpus ou dos recursos extraordinários: afora o abuso de poder manifesto, o que nelas cabe verificar é a existência formalmente idônea da motivação de mérito e a congruência lógico-jurídica entre os motivos declarados e a conclusão (STF, HC 69.419/MS, RTJ 143/600).

Assim, enquanto perdurarem as hipóteses fáticas que autorizam o encarceramento preventivo, não pode o paciente que respondeu custodiado a todo o processo, alegar que teve tolhido o direito de ir e vir em função de sentença condenatória de primeiro grau sem fundamentação.

Nesse sentido, trago um julgado do STJ:



"HABEAS CORPUS. **DIREITO** DE*APELAR* EMLIBERDADE. ASSOCIAÇÃO PARA O TRÁFICO DE ENTORPECENTES. RECEPTAÇÃO, FORMAÇÃO DE QUADRILHA, USO DE DOCUMENTO FALSO E LAVAGEM DE DINHEIRO. PACIENTE QUE PERMANECEU PRESO DURANTE O FEITO. NEGATIVA DE AGUARDAR SOLTO O *JULGAMENTO* DORECURSO. *PRESSUPOSTOS* PARAASEGREGAÇÃO CAUTELAR OUE SE MOSTRAM PRESENTES NA HIPÓTESE. CONSTRANGIMENTO ILEGAL INEXISTENTE. 1. Se o paciente permaneceu segregado durante toda a instrução criminal, inviável reconhecer-se a existência de constrangimento ilegal em decorrência da negativa do direito de apelar em liberdade por ocasião da condenação, se a prisão, consoante informado pela autoridade impetrada, encontra-se fundamentada em um dos pressupostos previstos no art. 312 do CPP, consistente na garantia da aplicação da lei penal. 2. Writ denegado." (HC 104.748/SC, Rel. Min. Jorge Mussi; 5ª Turma, DJe: 23/3/2009).

Como é cediço, repita-se, em sede de *habeas corpus*, não existe a possibilidade de reexame da análise probatória, salvo se de pronto aferível eventual nulidade, o que não é o caso.

Vê-se:

"No mesmo diapasão já se pronunciou esta Colenda Corte: "Refoge à alçada do habeas corpus o exame da fixação da pena do réu e
do respectivo regime de cumprimento, estabelecidos à luz da análise de
circunstâncias fáticas. Eventual desacerto dessa parte sentencial poderá
ser reparado pela via recursal, ante o estudo mais aprofundado de todas



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

as circunstâncias do caso, defesa ao estreito campo do writ a penetração maior, para anular a sentença por essas razões." (HC Rel. NÓBREGA DE SALLES – RT 639/298).

"Foge a alçada do 'habeas corpus', o exame de fixação, mudança ou progressão do regime de cumprimento de pena, sendo que, eventual desacerto dessa parte sentencial poderá ser reparado pela via recursal" (Rel. Oldemar Azevedo – RJTACRIM 21/334).

A decisão ora hostilizada conferiu ao tema exegese que nada tem de absurda, em consonância com a norma legal. Assim sendo, não se trata de decisão teratológica, e eventual benesse a que faça jus deve aguardar o julgamento do recurso de apelação interposto pelo paciente, com o efeito que a lei lhe dá.

Ainda, considerando a existência de prova da materialidade do delito e indícios suficientes da autoria (sentença penal condenatória), verifica-se que estão preenchidos os requisitos previstos no artigo 312 do Código de Processo Penal e, nessa esteira, inexiste constrangimento ilegal a ser reparado.

Assim, eventual condição pessoal favorável (como residência fixa e ocupação lícita) não impede a manutenção da custódia cautelar, quando presentes os requisitos da prisão preventiva.

Nesse sentido:

"Não se consubstancia constrangimento ilegal, passível de reparação por via de habeas corpus, a ordem de custódia preventiva cujo



PODER JUDICIÁRIO TRIBUNAL DE JUSTIÇA DE SÃO PAULO

teor contém os fundamentos suficientes, demonstrativos da presença de uma das circunstâncias inscritas no art. 312 do Cód. Proc. Penal" (Ver. Tribs. Vol. 764, p. 504, Rel. Min. Vicente Leal).

Ainda.

"RECURSO ORDINÁRIO EM HABEAS CORPUS. DIREITO PENAL E DIREITO PROCESSUAL PENAL. APELO EM LIBERDADE. *RÉU PRESO CAUTELARMENTE*, OUE ASSIM PERMANECEU DURANTE TODA A INSTRUÇÃO CRIMINAL. CONSTRANGIMENTO INEXISTENTE. 1. A jurisprudência dos **Tribunais** Superiores. incluidamente do Pretório Excelso, firmou-se já no sentido de que em se tratando de réu preso, que nessa condição permaneceu durante todo o processo da ação penal, não tem incidência o artigo 594 do Código de Processo Penal. 2. Recurso improvido" (RHC 20024/PR - Rel. Min. Hamilton Carvalhido – 6^a Turma - j. 24/10/2006 – DJ 05.02.2007 – p. 381).

Assim, "se o réu, apesar de primário e de bons antecedentes, respondeu a ação penal, quando havia apenas o fumus boni iuris, preso, após a prolação da sentença, surge a certeza que exclui a possibilidade do recurso em liberdade" (RJDTACRIM 13/181 - Relator: Sidnei Beneti).

A manutenção da prisão do paciente para apelar, ainda, não ofende a presunção constitucional de inocência, conforme Súmula 9 do Colendo Superior Tribunal de Justiça que dispõe: "A exigência da prisão provisória, para apelar, não ofende a garantia constitucional da presunção de inocência".



Com efeito, e com o esforço desenvolvido pelo impetrante, o que se verifica é que a respeitável decisão atacada está devidamente fundamentada, em consonância com o disposto no artigo 93, inciso IX, da Constituição Federal.

É cediço que, no processo penal de caráter democrático, a liberdade é a regra, a qual deve ser prestigiada diuturnamente. Outro não foi o norte assinado na Lei n.º 12.403/11, no entanto, em observâncias às regras nela estabelecidas, não se vislumbra a adequabilidade da aplicação de medidas cautelares alternativas à prisão ao caso em apreço, especialmente quando se constata a gravidade concreta do crime, em tese, praticado pelo paciente, a presença dos requisitos da prisão preventiva e a insuficiência das medidas cautelares para resguardar a ordem pública.

E, por não se vislumbrar o alegado constrangimento ilegal, que possa estar a sofrer o paciente, a solução que melhor se afigura é a denegação da ordem.

Ante o exposto, conheço em parte da impetração e, nesta extensão, denego a ordem ora impetrada, permanecendo o paciente no cárcere.

PAULO ANTONIO ROSSI RELATOR